



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª  
REGIÃO - RELATOR: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**HABEAS CORPUS N.º 5023931-07.2014.404.0000**

**IMPETES: TICIANO FIGUEIREDO, ALVARO DA SILVA e CHRISTIAN  
LAUFER**

**IMPDO: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**PACTE: CARLOS HABIB CHATER**

**PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO.  
HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE ATOS  
PROCESSUAIS POR MEIO DE TELEFONE.  
IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA  
CONCESSÃO DA ORDEM.**

**1. Sob a argumentação de celeridade  
processual, o Juízo impetrado determinou a  
intimação, via telefone, com prazo  
processual contado a partir da inovadora  
intimação;**

**2. Não obstante a boa intenção de o**

5023931-07.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República - Processo: **5023678-**

**19.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Magistrado imprimir celeridade no feito, a lei deve ser cumprida. Assim, faz-se necessário observar as regras do processo eletrônico;**

## RELATÓRIO

Manejou-se o presente *habeas corpus* em favor de **CARLOS HABIB CHATER**, sob alegação de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, vem desrespeitando o Código de Processo Penal, ao determinar a intimação via telefone, contando-se o prazo processual, a partir do contato telefônico.

O pedido de tutela liminar restou deferido, nos seguintes termos (evento 3):

*“A questão é bastante singela. A decisão atacada diz em sua parte final (evento 289):*

*3. Encerrada a instrução, cumpre seguir para alegações finais.*

*Havendo três acusados presos, urge julgamento.*

*Embora seja desejável a degravação dos depoimentos das audiência, a própria lei os dispensa quando gravados em áudio e vídeo, nos termos do art. 405, §2.º, do CPP.*

*Então não é o caso de esperar, sem prejuízo da ulterior juntada das degravações.*

*Apesar da relativa complexidade do caso, é necessário o rápido julgamento.*

*Fixo, portanto, o prazo de 6 dias úteis para alegações finais do MPF e de 6 dias úteis para alegações finais das*

5023931-07.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República - Processo: 5023678-

19.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Defesas.*

*Intime-se o MPF por telefone e pelo processo eletrônico, desta decisão e do início de seu prazo.*

*Intimem-se as Defesas por telefone e por processo eletrônico, desta decisão.*

*Findo o prazo do MPF, intimem-se novamente as Defesas por telefone e por processo eletrônico do início de seu prazo.*

*O prazo inicia a contar da intimação por telefone.*

A teor da disciplina fixada pela Lei nº 11.419/2006, assiste razão à defesa. Assim estabelecem os arts. 8º e 9º da lei que dispõe sobre o processo judicial eletrônico:

*Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.*

*Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.*

*§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente*

5023931-07.2014.404.0000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA**  
**Procurador Regional da República - Processo: 5023678-**  
**19.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*

*§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.*

Por certo que a exceção da sistemática de intimações do processo eletrônico comporta temperamentos, sobretudo quando o aguardo da intimação pelas vias normais, puder resultar prejuízo a qualquer das partes do processo ou perecimento do próprio direito discutido.

Não é este o caso dos autos porém.

Em se tratando de ato processual sem nenhuma peculiaridade que lhe exija celeridade extraordinária, deve prevalecer a regra geral do processo eletrônico.

Em face do exposto, **defiro a liminar** para que o prazo de intimação para a apresentação de alegações finais do evento 389 da Ação Penal nº 5025687-03.2014.404.7000 seja contado a partir do lançamento do evento no processo eletrônico, e não da comunicação por telefone.”

A Autoridade Impetrada prestou informações (evento 8):

*“Ref.: HC 5023931-07.2014.404.0000*

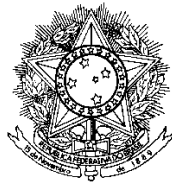
*Paciente Carlos Habib Chater*

5023931-07.2014.404.0000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA**  
**Procurador Regional da República - Processo: 5023678-**  
**19.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Sr. Relator,*

*Relativamente ao habeas corpus em questão, observo que a determinação deste Juízo, para que fosse procedida à intimação por telefone das partes para alegações finais, visava beneficiar os acusados presos, viabilizando um julgamento mais rápido, já que, pela intimação eletrônica, pode transcorrer lapso temporal de até dez dias até a abertura do prazo para a parte.*

*De todo modo, em vista da decisão liminar, foi proferido o seguinte despacho na presente data:*

*'O MPF apresentou suas alegações finais.*

*Diante da decisão liminar do TRF4 no HC 5023931-07.2014.404.0000, obstaculizando a intimação telefone, intimem-se as Defesas para apresentação de alegações finais exclusivamente por meio eletrônico. Prazo de seis dias úteis.*

*Presentes as alegações finais, façam conclusos para sentença."*

## FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se verifica nas informações prestadas pelo Juízo impetrado, ele justificou a intimação por telefone para apresentação de alegações finais, sendo o prazo contado a partir de tal contato, com o escopo de imprimir celeridade, aduzindo que pela sistemática do processo eletrônico, pode decorrer o prazo de dez dias até a abertura do prazo.

5023931-07.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA  
Procurador Regional da República - Processo: **5023678-  
19.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por maior que seja a vantagem, por mais que tencione o Magistrado imprimir celeridade, ainda que em benefício dos réus presos, como aduziu nas informações, a providência inovadora não tem amparo legal.

As regras legais não podem ser postergadas, mesmo que a pretexto de imprimir celeridade processual. Assim, faz-se necessário cumprir as regras do processo eletrônico. A propósito, consoante se verifica nas informações o Juízo impetrado, após o deferimento da tutela liminar, ele informou cumprir a Lei do Processo Eletrônico: *“Diante da decisão liminar do TRF4 no HC 5023931-07.2014.404.0000, obstaculizando a intimação telefone, intimem-se as Defesas para apresentação de alegações finais exclusivamente por meio eletrônico. Prazo de seis dias úteis.”*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a lei deve ser cumprida, pugno concessão a ordem.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

5023931-07.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA  
Procurador Regional da República - Processo: **5023678-  
19.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS